

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para facultar à microempresa ou à empresa de pequeno porte que se autorregularizar após o prazo legal a opção pelo Simples Nacional relativamente ao restante do ano-calendário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 31.

§ 2º-A. Quando a regularização de que trata o § 2º ocorrer após o prazo legal, será facultada à microempresa ou à empresa de pequeno porte a reinclusão no Simples Nacional no curso do mesmo ano-calendário, com efeitos a partir do mês em que se der a nova opção.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No estudo “*Successful Tax Debt Management: Measuring Maturity and Supporting Change*”, realizado em 2019, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) comparou as experiências exitosas de diversos países desenvolvidos e emergentes, identificando as diretrizes estratégicas mais eficazes para a cobrança de débitos fiscais.

* C D 2 3 4 1 7 8 1 1 3 7 0 0 *



De acordo com a organização, os Estados devem maximizar as possibilidades de autorregularização de seus contribuintes antes de adotarem instrumentos de força, tomando as precauções necessárias para que uma leniência excessiva não estimule um comportamento contrário ao pretendido.

Nesse sentido, cabe-nos reconhecer o mérito da Lei Complementar nº 168/2019, que possibilitou às microempresas e às empresas de pequeno porte uma nova oportunidade de realizar a opção pelo Simples Nacional em até 30 dias de sua publicação, com efeitos retroativos ao início do ano calendário.

De fato, no modelo atual, o contribuinte que sana eventual irregularidade com o Fisco federal, estadual ou municipal após o prazo para opção fica excluído do Simples Nacional durante todo o ano-calendário, apenas podendo retornar a ele em janeiro do ano seguinte.

Considerando que a exclusão de regime especial de tributação é uma medida de força, entendemos que o mais adequado seria possibilitar uma pronta reinclusão ao contribuinte que opta por se regularizar.

Dessa forma, buscando alinhar a nossa legislação com as melhores práticas internacionais de *compliance* tributário, apresentamos este Projeto de Lei Complementar, que prevê que o contribuinte poderá realizar nova opção pelo Simples Nacional no mesmo ano-calendário em que sanear as eventuais inconsistências cadastrais e que realizar o parcelamento ou pagamento dos débitos que acarretaram a sua exclusão.

Em razão do impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

